



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13164.000020/99-54
Recurso nº : 124.933
Acórdão nº : 203-10.384

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. A apuração do crédito presumido do IPI deve ser feita de forma centralizada, quando o estabelecimento produtor e exportador transfere, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno, nos termos do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997.

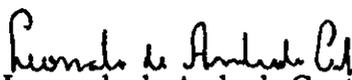
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARGIL AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Maria Teresa Martínez López e Sílvia de Brito Oliveira. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Gustavo Martini de Matos.

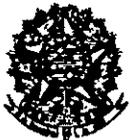
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/11/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

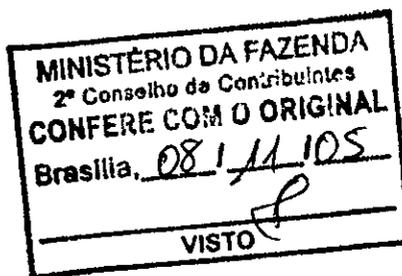


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13164.000020/99-54
Recurso nº : 124.933
Acórdão nº : 203-10.384

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A



RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento referente ao quarto trimestre do exercício de 1997.

Baseou-se o pedido no disposto na Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.363 de 13.12.1996.

O Despacho Decisório de fl.138 apenas ratificou o Termo de Diligência Fiscal de fls.133/134, indeferindo o pleito, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997.

Insurgiu-se a interessada contra os termos do Despacho Decisório, podendo o arrazoado de inconformismo (fls.142/148) ser assim resumido:

"(...)

(...) segundo o entendimento proferido pela SRF, ocorrendo qualquer uma das duas situações previstas no artigo 6º da IN SRF nº 103/97 a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais deverá apurar o crédito presumido de IPI de forma centralizada na matriz.

No entanto, o indeferimento do ressarcimento do crédito presumido com base na referida instrução normativa é totalmente incabível, visto o conflito existente entre este texto normativo e a Lei nº 9.363/96, bem como a Portaria do Ministro da Fazenda nº 38, de 27.2.1997.

Isto porque, sendo a lei e a portaria acima referidas, o contribuinte tem o legítimo direito de, a seu exclusivo critério, escolher a forma como deve ser feito o cálculo do valor do benefício fiscal, sem qualquer restrição ao exercício desse direito.

(...)

Uma leitura, ainda que superficial, dos dispositivos citados evidencia que não é obrigatório que todo o crédito presumido apurado por uma empresa que possua mais de um estabelecimento seja centralizado na matriz, sendo o contribuinte livre para optar pela apuração descentralizada.

(...)

Como é do conhecimento de V.Sa., as instruções normativas são normas complementares à legislação tributária, conforme prescreve o art.100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(...)

De tal sorte que os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas devem restringir-se a interpretar a aplicação das leis e decretos, sendo-lhes vedado inovar, modificar ou restringir a legislação tributária.

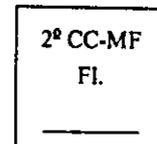
A Instrução Normativa SRF nº103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar a legislação tributária, pretendendo restringir a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96.

Por esta razão, o simples fato dessa instrução normativa ter restringido a abrangência do texto legal já a torna ilegal, uma vez que a referida lei faculta expressamente à empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais optar incondicionalmente pela apuração descentralizada ou não do crédito presumido de IPI."

Pa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13164.000020/99-54
Recurso nº : 124.933
Acórdão nº : 203-10.384

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/JFA nº 4.451, de 12 de setembro de 2003 (fls. 155/161), ratificando o Despacho Decisório de fl. 138

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho (fls. 164/174), ratificando as razões explanadas na peça impugnatória.

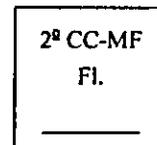
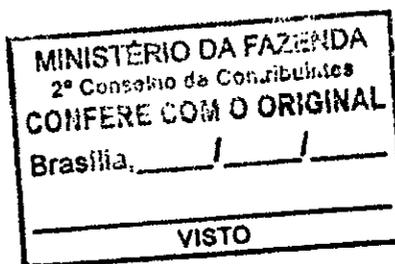
É o relatório.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13164.000020/99-54
Recurso nº : 124.933
Acórdão nº : 203-10.384



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 instituiu o crédito presumido do IPI e estabeleceu a competência do Ministro da Fazenda para estabelecer as instruções necessárias ao seu cumprimento:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. (grifo acrescido)

Com base nessas disposições, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que, ao regulamentar o crédito presumido, delegou competência à Secretaria da Receita Federal para expedir normas necessárias a essa regulamentação:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

Não havendo dúvidas quanto à competência da Receita Federal para a expedição de normas complementares tratando do crédito presumido, resta verificar o dispositivo contestado.

De imediato é de se reconhecer que a Lei nº 9.363/96, efetivamente estabeleceu a possibilidade da apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido, para as empresas com mais de um estabelecimento:

Art. 2º (.....).

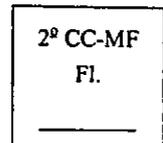
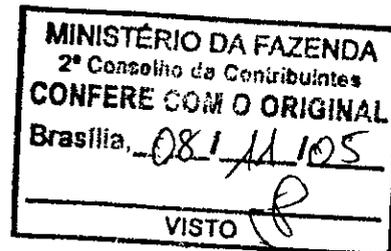
§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

Antes de analisar a Instrução Normativa contestada convém lembrar como se dá a apuração do crédito presumido. Deve ser apurada a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Esse percentual é aplicado sobre o valor dos insumos adquiridos, presumindo-se que seria obtido o valor dos insumos usados nos produtos exportados. Esse último valor é a base de cálculo do crédito presumido.

Caso um estabelecimento produtor e exportador, que opte pela apuração descentralizada do crédito presumido, adquira insumos e os utilize em produtos que são transferidos para outro estabelecimento e comercializados por esse último no mercado interno, a sistemática de apuração terá distorções. O estabelecimento que adquiriu os insumos utilizará esse custo na sua base de cálculo. Por outro lado, esse mesmo estabelecimento terá um decréscimo na receita operacional bruta, pois não foi ele que comercializou os produtos. Haveria, portanto, um incremento artificial no crédito presumido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13164.000020/99-54
Recurso nº : 124.933
Acórdão nº : 203-10.384

Para evitar essa discrepância, a Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, estabeleceu que, nesses casos, a apuração do crédito presumido deve ser centralizada:

Art. 6º O crédito presumido deverá ser apurado de forma centralizada, na matriz, sempre que

(.....)

II - o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.

Não vejo como se possa alegar que a mencionada IN exorbitou de sua competência. Não ocorreu a exclusão de valores da base de cálculo nem impedimento à fruição do benefício. Entendo que apenas se estabeleceu uma restrição de natureza procedimental para evitar que a apuração do crédito presumido dê-se de forma equivocada.

Em outras palavras, cada estabelecimento deve apurar o crédito presumido computando os valores correspondentes às operações efetivamente por ele realizadas. A apuração descentralizada do benefício perde legitimidade quando, mediante transferência de produtos de um a outro estabelecimento, ocorrer violação desse princípio.

Por outro lado, não há impedimento à apuração descentralizada quando ocorrer a transferência de insumos. Isso porque, conforme Portaria MF nº 38/97, o custo desses insumos também será transferido.

A alegação de que a obrigatoriedade de apuração centralizada do crédito presumido estabelecida pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, implicaria em se entender que, até então, não se poderia exigir essa compulsoriedade, não merece prosperar. A restrição imposta pela novo diploma legal aplica-se aos casos em que a apuração descentralizada era possível sem distorções na apuração do benefício.

A questão do acréscimo da taxa Selic ao valor do ressarcimento fica prejudicada por não haver crédito a ser ressarcido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO